Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-4023/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14705/2013
PROTOCOLO	:	1440431
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1191/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 221/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA CÂMARAS DE AR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	32.473,64

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre a Nota de Empenho de Despesa nº 1191, de 2013, emitida pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda., havendo sido examinadas a formalização do seu instrumento e a sua execução financeira e consideradas regulares pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise nº 2963/2014 (peça nº 14).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-10394/2014 (peça nº 15) e assim opinou:

> "*I – pela regularidade e legalidade da formalização do empenho, nos termos do artigo 120, inciso II, c/c o artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II - pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução do empenho, nos termos do Art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 120, inciso III, 122, inciso III, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização do instrumento e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa nº 1191/2013 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, à exceção do envio da sua cópia a este Tribunal que ocorreu intempestivamente.

Desse modo, é apropriado dizer que o Gestor Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Entretanto, a falha aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da Nota de Empenho de Despesa nº 1191, de 2013, emitida pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. APLICAR MULTA ao Sr. **Roberto Hashioka Soler**, **CPF nº 960.011.008-53**, Prefeito Municipal de Nova Andradina, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da referenciada Nota de Empenho de Despesa nº 1191/2013*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS